



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Vem ao exame desta Assessoria, o processo administrativo em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em sistemas de informação com a disponibilização de Sistema de Controle de Material e Patrimônio, em plataforma Web, objetivando o controle do material de consumo (Controle de Estoque) e do material permanente (Controle de Patrimônio) com fornecimento de suporte técnico ao sistema, atendimento ao usuário e horas de desenvolvimento de sistema (Manutenção Evolutiva), para atender o Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio da contratação direta da empresa **PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**, por dispensa de licitação.

A presente contratação foi justificada por haver necessidade da utilização de ferramenta de informática atualizada para garantir maior eficiência e celeridade das atividades, consequentemente ajudando a reduzir os erros e acelerar o processo.

Aos autos foi colacionada a seguinte documentação:

- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0692086);
- Estudo Técnico Preliminar (id 0691406);
- Termo de Referência (id 0715998);
- Proposta PRODAM atualizada (id 0718184);
- Anexo (id 0718190);
- Análise Técnica da Proposta (id 0718193);
- SICAF (id 0726525);
- Decreto de Exclusividade (id 0726528);
- Certidões de Regularidade Fiscal (Id 0726545, 0726558);
- Justificativa de Preços (Id 0726563, 0726586, 0726587, 0726589, 0726590, 0726595, 0726603, 0726607);
- Documentação PRODAM (id 0726609);
- Mapa de Preços (id 0726622);
- Minuta Contratual (id 0736451);
- Nota de Dotação (id 0737078).

É o relatório. Passo a opinar.

Sobre o pedido contido no processo, estabelece o art. 37, XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, a obrigatoriedade de processo licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, a própria legislação prevê ressalvas a essa regra quando vislumbrou hipóteses de contratação direta, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou casos em que a licitação pode deixar de ser realizada, autorizando a Administração a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. No caso de dispensa, que é aqui tratada, a compra ou serviço deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Adequado à espécie é o inciso VIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93:

Art.24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados junto a PRODAM, que é **Órgão executor da política de informática do Estado do Amazonas, com responsabilidade exclusiva da prestação desses serviços especializados a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado**, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (id 0726528), fato este que enseja a possibilidade de contratação da mesma por dispensa de licitação.

Insta salientar, todavia, que a despeito da dispensa da licitação, conforme mencionado, é necessário a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Grifei)

Nessa esteira, tendo em vista que a empresa PRODAM, como já dito, se enquadra na hipótese do inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, resta justificada a exigência pertinente aos incisos II do Parágrafo Único do art. 26, acima transcrito. Quanto à observância do inciso III, verifica-se que o preço ora praticado está em consonância com os preços praticados nos demais contratos firmados pela empresa com outros Órgãos, conforme se verifica em documentos de id 0726563, 0726586, 0726587, etc.

Assim, estando configurada a dispensa de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa PRODAM, com fulcro no **art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93**, com observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da contratação sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus, 05 de outubro de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 05/10/2022, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0740679** e o código CRC **5C2052B4**.